EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72.001.021.12-04

ANALISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMC. Serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de promoções, campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos, e outros. Virada Cultural 2012. Objeto contratual com pouco detalhamento, com peculiaridades e adaptações que não podem ser previstas com antecedência. Características diferenciadas do evento. Principio da razoabilidade. Apresentação de CND de Tributos Estaduais vencida, situação de excepcionalidade, passível de superação. Precedente. Relevada a falha de cadastramento equivocado do evento. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado no TC n° 72.001.445.10-99

Legislação citada: Art. 24, VIII e art. 55, I, II, XI, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 44.279/03 e 46.356/05

TC citado 72-001.445.10-99

2.830ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 003/2012-SMC-G e o Termo Aditivo 001/2012.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura que, em versões futuras da "Virada Cultural", observe rigorosamente a legislação aplicável, especialmente em relação ao detalhamento do objeto contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente cuida da análise do Contrato n° 003/2012-SMC-G, ajustado entre a Secretaria Municipal de Cultura - SMC e São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, objetivando a prestação de serviços de planejamento, produção, execução e fiscalização de promoções, campanhas, simpósios e eventos turísticos, culturais e cívicos e outros originados do Projeto Especial "Virada Cultural - 2012", compreendendo o fornecimento de infraestrutura, constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, contratação artística e eventual locação de áreas, realizado nos dias 05 e 06 de maio de 2012, no valor estimado de R$ 3.240.000,00 (três milhões, duzentos e quarenta mil reais). Examina-se, também, o Termo de Aditamento n° 001/2012, lavrado em 04/05/2012, visando ao acréscimo do objeto contratual, em 6,173%, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A contratação em pauta foi celebrada com fundamento no artigo 24, VIII[1], da Lei Federal nº 8.666/1993 e nos Decretos Municipais nºs 44.279/2003 e 46.356/2005, mediante Despacho exarado em 20/04/2012, reproduzido à fl.106.

No desempenho de suas atribuições, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle pronunciou-se pela irregularidade do Contrato, em razão das seguintes infringências:

1. ao artigo 2°, inciso I[2], do Decreto Municipal n° 44.279/03, tendo em vista a ausência de requisição devidamente justificativa, constando as quantidades estimadas em função das necessidades e finalidade da Unidade;

2. aos artigos 24, inciso VIII e 26, inciso III do Parágrafo Único da Lei Federal n° 8.666/93[3], e ao artigo 12 do Decreto Municipal nº

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

[2] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;

[3] ***Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único d o art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***

44.279/03[4], pois não foram justificados o preço contratado e sua compatibilidade com o de mercado;

3. ao artigo 55, incisos I e II[5], da Lei Federal n° 8.666/93, pela falta de clareza e precisão dos elementos característicos do objeto e seus elementos, impossibilitando a Secretaria de exercer efetivo controle e fiscalização sobre a execução do Contrato.

Ainda, em relação ao Termo de Aditamento, o Órgão Técnico apontou a não juntada aos autos de pesquisa de mercado, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos referentes a tributos estaduais vencida na data da sua assinatura, o cadastramento equivocado do evento e a não anexação ao Termo da planilha com a relação de equipamentos e serviços que justificassem o acréscimo contratual, contrariando o disposto no artigo 55, inciso XI[6], da Lei Federal n° 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira manifestação, sugeriu a oitiva da Contratada e da Secretaria, para conhecimento e manifestação, o que foi por mim deferido.

Em resposta, a São Paulo Turismo S.A esclareceu, em síntese, que é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública Indireta, e se encontra no âmbito de sua competência a prestação dos serviços abarcados no Contrato em exame.

De sua parte, a Secretaria apresentou um resumo da "Virada" e argumentou que o tamanho exato do Evento e o conjunto de itens e serviços utilizados para sua realização somente podem ser precisados após a consecução de cada uma das atividades previstas, conforme demandas emergentes que se fazem necessárias, inclusive, durante seu curso e duração. Quanto a não comprovação de que o preço contratado é compatível com o praticado no mercado esclareceu que firmou o ajuste a partir de modelo padrão utilizado pela São Paulo Turismo S/A. No que toca à insuficiência de elementos para estabelecer de forma precisa o objeto do Contrato e seus elementos característicos, asseverou que a fiscalização dos serviços prestados pela Contratada se dá diretamente através de sua Equipe de Projetos Especiais, com apoio de demais convocados e equipe de procuradores, conforme o necessário, cabendo à Pasta confirmar a prestação do serviço como um todo, atestando a prestação a contento de um conjunto de ações

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
III - justificativa do preço.

[4] Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

[5] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

[6] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

que redunda na consecução do Evento em sua integralidade, não existindo mecanismos legais disponíveis para ela propor penalidades ou restrições a um fornecedor subcontratado.

Ao analisar os esclarecimentos prestados, a Coordenadoria VII manteve, na íntegra, as conclusões anteriormente alcançadas.

A seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que restou sanada somente a ressalva referente ao âmbito de competência da São Paulo Turismo – SPTuris, remanescendo as demais, pelo que concluiu pela irregularidade dos Instrumentos, em especial, dada à falta de discriminação do objeto e seus desdobramentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu lado, concluiu esclarecendo que o objeto do Ajuste se encontra no âmbito da competência da Contratada. No que se refere às demais ressalvas, consignou que a análise do Contrato merece cautela uma vez tratar-se de contratação efetivada como uma Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Indireta Municipal, não havendo como se exigir um rigor absoluto, cumprindo verificar o interesse público envolvido e todas as consequências que poderiam advir da não realização do referido Ajuste. Assinalou, ainda, a ausência de irregularidades aptas a macular os Instrumentos, apontando a inexistência de prejuízo ou dano ao Erário, requerendo o acolhimento do Contrato analisado ou o reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo não acolhimento do Contrato e do Aditivo, por entender que restou confirmada a insuficiência de elementos para caracterizar corretamente os serviços necessários e a ausência de justificativa para o preço contratado.

É o relatório.

VOTO

O Contrato, em exame, objetivando a prestação de serviços de infraestrutura para a realização da “Virada Cultural – 2012” foi celebrado por dispensa de Licitação pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC com a São Paulo Turismo S/A, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

Na hipótese dos autos, a Contratada - São Paulo Turismo S/A - é Sociedade de Economia Mista, integrante da Administração Pública, e está encarregada da realização de eventos para a Administração Municipal na Cidade de São Paulo, conforme se observa em seu Estatuto Social, artigo 4°, transcrito à fl. 188, *"A sociedade tem por objeto social: (...) a produção, divulgação e a organização de eventos de qualquer espécie, realizados pela sociedade ou por terceiros; o fornecimento e ou comercialização de infraestrutura, contratações artísticas, serviços, materiais relacionados à produção e realização de eventos em geral, organizados ou não pela sociedade; (...)."*

Nesse enquadramento, a submissão do Contrato ao disposto no artigo 24, VIII, da Lei n° 8.666/93 mostra-se adequado.

No que pertine à justificativa da contratação, parece-me possível o acolhimento dos esclarecimentos prestados pela Contratada, sublinhando sobretudo as características diferenciadas do Evento, com dinâmica própria e dependente de variantes diversas, presentes inclusive durante o desenvolvimento das atividades.

Quanto aos preços dos serviços contratados, decorre dos autos a escolha pela Secretaria da proposta de menor preço, entre as coletadas a partir das mesmas planilhas.

De outra parte, apesar de o objeto contratual não estar rigorosamente detalhado, considero, reiterando entendimento manifestado no TC n° 72.001.445.10-99, que os argumentos desenvolvidos pela Secretaria devem ser sopesados, uma vez que referido objeto possui peculiaridades no que tange à necessidade de ajustes e adaptações que não podem ser previstas com antecedência.

Relativamente ao Termo de Aditamento, o principal apontamento dos Órgãos Técnicos diz respeito à apresentação de Certidão Negativa de Tributos Estaduais vencida na ocasião de sua assinatura. No entanto, há que se ponderar que o nosso sistema normativo prevê a apresentação de tais certidões válidas à época da lavratura de um Ajuste, objetivando evitar o estabelecimento de relações com entidades inadimplentes com encargos fiscais e sociais. Porém, constata-se dos autos que a São Paulo Turismo S.A - SPTuris apresentou as demais certidões exigidas, anexas às fls. 90/94 e 96, vigentes à época da contratação, comprovando, assim, sua regularidade fiscal e social.

Em consideração ao Princípio da Razoabilidade, e levando em conta que se trata de Ajuste firmado com Sociedade de Economia Mista, sendo certo que a realização em data fixa do Evento tornaria difícil a atualização da Certidão juntada quando da assinatura do Contrato, ocorrida poucos dias antes, possível admitir-se a ocorrência de situação de excepcionalidade, passível de superação.

A falha relativa ao cadastramento equivocado do Evento tem natureza formal, podendo ser relevada e as demais já foram enfrentadas na análise do Contrato.

Pelas razões elencadas, acolho o Contrato n° 003/2012-SMC-G e o Termo Aditivo n° 001/2012 em análise, determinando, porém, à Secretaria Municipal de Cultura que, em versões futuras da "Virada Cultural", observe rigorosamente a legislação aplicável, especialmente em relação ao detalhamento do objeto contratual.

É como voto.